



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [presidencia@amm.org.br](mailto:presidencia@amm.org.br)

## COMUNICADO TÉCNICO N°011/2024/AMM

Desoneração da folha de pagamento exercício 2024  
Decisão do Congresso Nacional

### DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2024 | Edição: 62-A | Seção: 1 - Extra A |  
Página: 1

Órgão: Atos do Congresso Nacional

### LEI N° 14.784, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Legislações correlatas:

#### LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.202, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4° da Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7° a art. 10 da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Controle Interno, Administração, finanças, Recursos Humanos e Áreas Correlatas**

Ao final do exercício de 2023, movido pela discussão do término do benefício da desoneração da folha de pagamento assegurado alguns segmentos da iniciativa privada, conforme Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o país se movimentou em torno do assunto o que resultou nas medidas abaixo transcritas.

A desoneração da folha começou a valer como medida temporária em 2012. Desde então, a validade do incentivo fiscal vinha sendo estendida período a período. A última prorrogação perderia a validade no dia 31 de dezembro/2023.

De frente com o termino de período, o Congresso Nacional editou a Lei 14.784/2023, fixa o novo prazo até 31 de dezembro de 2027 e estende o benefício ao setor público especificamente aos municípios com coeficiente do FPM até 4.0 (quatro ponto zero) o que alcança aqueles municípios com população de 156.2 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos)<sup>1</sup> habitantes em todo o país, nos seguintes termos. Vejamos:

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 22(...)

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo **será de 8%** (oito por cento) para **os Municípios** enquadrados nos **coeficientes inferiores a 4,0** (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

No dia seguinte ao da promulgação da Lei nº 14.784/2023, dia 28 de dezembro de 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou a Medida Provisória- **MP nº 1.202/2023**, que prevê a reoneração gradual da folha de pagamentos, limita compensações tributárias decorrentes de decisões judiciais transitado em julgado, retoma a tributação sobre o setor de eventos e **revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios.**

---

<sup>1</sup> População de até 156.2 habitantes. No Estado de MT, somente 04 municípios não serão contemplados. São eles: Cuiabá(650.877); Várzea Grande( 299.472), Rondonópolis(244.897) e Sinop(196.067).

Como a Medida Provisória-**MP n° 1.202/2023**, revogava a partir de 1° de abril de 2024<sup>2</sup>, o dispositivo que autorizou determinados municípios a fazerem jus do benefício de redução das obrigações patronais previdenciárias de 20% (vinte por cento) para 8% (oito por cento), até disposição ao contrário, inicialmente fora possível a sua aplicabilidade apenas dentro de sua vigência. Ou seja: meses de janeiro/fevereiro e março de 2024.

Nesse ínterim, em meio a toda essa discussão, o governo federal editou a Medida Provisória n° 1.208/2024 revogando tão somente os efeitos da reoneração de setores econômicos da MP 1202/2023 permanecendo vigentes aqueles incidentes sobre os Municípios brasileiros, não obstante a desoneração dessas entidades tenha sido concebida na mesma Lei concernente àqueles setores da economia.

Passado o período de vigência da fatídica MP.1202/2023, até dia 1° de abril de 2024 e não houve, até a data da publicação deste ato<sup>3</sup>, deliberação do Congresso Nacional sobre a matéria, na pessoa do seu Presidente, Senador Rodrigo Pachego, reconhece que é iminente a produção de efeitos sobre a folha de pagamentos dos Municípios, em decorrência do fim do prazo decorrente do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), nos moldes da lei 14.784/2023. (ANEXO).

---

<sup>2</sup> Art. 6º Ficam revogados:

I - (...)

II - em 1º de abril de 2024:

a) o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os art. 1º a art. 3º.

<sup>3</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-do-presidente-do-congresso-nacional-551135606>

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil-RFB, conhecendo a lei, seus efeitos e sua competência<sup>4</sup>, ratifica o entendimento e edita a **Nota Orientativa S-1.2.2024.06**, que traz os ajustes necessários para atender as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1202, de 28 de dezembro de 2023, no conteúdo da Lei 8.212/91. O documento traz as instruções para a informação no e-Social detalhando quais procedimentos necessários que os municípios devem fazer para que a RFB reconheça este benefício conforme legislação vigente. Segue o link da nota revisada em 20 de fevereiro de 2024.

Segue link de acesso à Nota Orientativa S-1.2.2024.06:

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/nota-orientativa-s-1-2-06-2024-revisada-em-29-02-2024.pdf>

No mesmo sentido, e por margem de segurança, segue abaixo a relação de natureza jurídica informada à RFB no código e descrição do cartão do CNPJ que farão jus ao benefício:

- 103.1** - Órgão Público do Poder Executivo Municipal
- 106.6** - Órgão público do Poder Legislativo Municipal
- 133.3** - Fundo Público da Administração Direta Municipal

Destaca-se que o benefício da redução da alíquota é voltado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS. Para os municípios que possuem o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS serão beneficiados apenas na medida dos assegurados empregados temporários, em comissão e sob a contribuição dos agentes políticos, mas não sobre as contribuições dos concursados.

---

<sup>4</sup> Art. 5º



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [presidencia@amm.org.br](mailto:presidencia@amm.org.br)

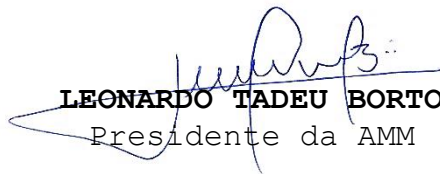
Por fim, destaca-se que o assunto não é exaustivo e que continua e discussão podendo ter novas medidas que impactarão as finanças públicas municipais com a definição de um novo modelo possivelmente tratado por um outro projeto de lei, mas não mais por Medida Provisória, trazendo mais segurança jurídica aos municípios por todo o país.

Por fim, a AMM destaca também a indispensável atenção às regras da RFB em relação ao e-social para fins de reconhecimento e registro correto da redução de alíquota evitando assim futuras responsabilizações de cunho financeiro e processual.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 05 de abril de 2024.

Responsabilidade Técnica:  
Waldna Fraga Silva  
Assessora Contábil AMM

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Presidente da AMM



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2024 | Edição: 62-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Congresso Nacional

### DECISÃO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, no exercício de suas competências e atribuições constitucionais e regulamentares:

CONSIDERANDO os termos da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, editada pelo Presidente da República e publicada em 29/12/2023;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, na letra do seu art. 62, § 3º, determina o período de eficácia de 60 (sessenta) dias para as Medidas Provisórias, sendo permitida a prorrogação, por igual período;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 32/2001, que deu nova redação ao art. 62 da Carta Política, não fixou o período de eficácia de 120 (cento e vinte) dias para as Medidas Provisórias, permitindo-se, de outro modo, no bojo do § 7º do dispositivo, o exercício, pelo Congresso Nacional, do instituto da prorrogação do prazo regular de 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO que, no exercício da auto-organização e independência do Poder Legislativo, o art. 10 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002 estabeleceu a prorrogação do prazo da eficácia das Medidas Provisórias sem necessidade de deliberação a respeito, não afastando, contudo, os poderes e a competência desta Casa Legislativa para o exercício da denegação da prorrogação deste período;

CONSIDERANDO que em 27 de dezembro de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.784, decorrente da rejeição do Veto nº 38/2023 referente à desoneração da folha de pagamento;

CONSIDERANDO que o poder de editar medidas provisórias não pode ter o condão de frustrar prontamente uma decisão tomada pelo Poder Legislativo no processo de formação de uma lei, funcionando como uma etapa adicional e não prevista do processo legislativo, de verdadeira revisão da rejeição do veto, em evidente conflito com o princípio da separação dos poderes, entendimento também

referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.232, Relatora Ministra Carmen Lúcia;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 1.208, de 2024, revogou apenas os efeitos da reoneração de setores econômicos, permanecendo vigentes aqueles incidentes sobre os Municípios brasileiros, não obstante a desoneração dessas entidades tenha sido concebida na mesma Lei concernente àqueles setores da economia;

CONSIDERANDO que o juízo a respeito da constitucionalidade dos dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, não foi efetivado por esta Presidência em momento anterior em razão do prazo decorrente do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena) aplicável a alguns de seus dispositivos;

CONSIDERANDO que não há prazo para o exercício da competência desta Presidência de impugnar proposições contrárias à Constituição, prevista no inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal;

CONSIDERANDO que a alteração do regime de desoneração da folha de pagamento, tanto de setores econômicos quanto de Municípios, deve ser veiculada por meio de projeto de lei;

CONSIDERANDO, por fim, que o termo final de eficácia da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, é o dia 1º/04/2024 e não houve, até o presente momento, deliberação do Congresso Nacional sobre a matéria, bem como que é iminente a produção de efeitos sobre a folha de pagamentos dos Municípios, em decorrência do fim do prazo decorrente do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena);

DECIDO, no exercício da competência atribuída ao Presidente do Congresso Nacional, em observância aos termos constitucionais e regimentais que dispõem sobre a tramitação, sobre os prazos de eficácia e sobre a prorrogação das Medidas Provisórias, em especial ao art. 62 da Constituição Federal, à Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002 e ao inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, **que a Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 29, do mesmo mês e ano, têm sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, à exceção de seus arts. 1º, 2º e 3º e do inciso II do art. 6º, com suas respectivas alíneas**, bem como faz saber que esses dispositivos tiveram seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de abril de 2024, por consequência voltando a vigorar, a partir dessa data, o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, em 1º de abril de 2024.

**SENADOR RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Congresso Nacional